PROJETO DE LEI Nº 014, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplina sobre o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es).

A VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A presente Lei atualiza a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lajeado, será feito através das políticas de, assistência social, educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem a convivência familiar e comunitária, bem como o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.
- Art. 3º Ao atendimento à criança e ao adolescente é garantida prioridade absoluta, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e com base na proteção integral, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
- Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do ECA.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada, com base no Sistema de Garantia de Direitos – SGD e na proteção

integral da criança e do adolescente, garantindo a cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, composta pela seguinte estrutura:

- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA;
 - II Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMCA;
 - IV Conselho Tutelar;
 - V Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
- VI Serviços Públicos de atendimento às crianças, adolescentes e famílias;
 - VII Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo SIMASE.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 6° Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA, mediante regimento próprio.
- Art. 7° A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 8° A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente tem como objetivo mobilizar os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos - SGD e a sociedade como um todo para avaliar e propor melhorias para a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, criado e instalado originariamente pela Lei 4.605/1991, é o órgão deliberativo, controlador, normativo, consultivo e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O COMDICA está diretamente vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e funciona em consonância aos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

SEÇÃO I Da Competência

- Art. 10 Compete ao COMDICA, além de outras funções que lhe forem atribuídas:
 - I elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- II formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
 - III conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;
- IV difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V acompanhar o orçamento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90;
- VI estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- VII registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VIII registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças,

adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

- IX definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;
- X regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do COMDICA e do Conselho Tutelar do Município;
- XI dar posse aos membros não-governamentais do COMDICA e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XII receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;
- XIII instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- XIV gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA, no sentido de definir a política de utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;
- XV participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;
- XVI participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com os Poderes Legislativo e Executivo;
- XVII integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;
- XVIII mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;
- XIX instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e

vinculação ao COMDICA;

- XX publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;
- § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas/projetos destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.
- § 4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA, dentre outros:
- ${\sf I}$ a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos;
 - II as datas e horários das reuniões ordinárias do COMDICA;
- III a forma de convocação das reuniões extraordinárias do COMDICA, comunicação aos integrantes, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;
- IV a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Conselho Tutelar, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 2 (dois) dias;
- V a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes;
- VI o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;
- VII a criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do

governo e da sociedade civil;

- VIII a função meramente opinativa da comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do COMDICA, a comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;
- IX a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;
- X os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas comissões e deliberações do Órgão;
- XI o direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão:
- XII a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do COMDICA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- XIII a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do COMDICA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;
- XIV a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do COMDICA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;
- XV a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II Da Constituição e Composição

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA será constituído por 18 (dezoito) membros, composto paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil organizada, sendo que para

cada titular haverá um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno.

Subseção I Dos Representantes Governamentais

- Art. 12 A indicação dos representantes governamentais se dará pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, para um mandato de 04 (quatro) anos.
- I Observada a estrutura administrativa do município, os 09 (nove) representantes governamentais serão:
 - a) 2 (dois) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
 - b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
 - d) 1 (um) da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer;
 - e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Administração;
 - f) 1 (um) da Procuradoria-Geral do Município;
 - g) 1 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - h) 1 (um) da Secretaria Municipal da Segurança Pública.
- § 1° O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.
- § 2° O afastamento dos representantes governamentais junto ao COMDICA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo às atividades do Conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.
- § 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA, serão representantes do governo municipal.

Subseção II Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

- Art. 13 A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação da população mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio.
- § 1º A representação da sociedade civil no COMDICA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.
 - § 2º Será feita por assembleia específica, realizada a cada 02 (dois) anos,

convocada oficialmente pelo COMDICA, na qual participarão, com direito a voto, representantes, devidamente credenciados, de cada uma das instituições não governamentais, constituídas há pelo menos 01 (um) ano, com atuação no município e regularmente inscritas no COMDICA, comprovada por Atestado de Pleno e Regular Funcionamento.

- § 3° O COMDICA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral.
- § 4° O mandato no COMDICA pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará 02 (dois) dois de seus membros para atuar como seu representante, sendo um titular e um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do COMDICA, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.
- § 5° Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, em plenária do COMDICA, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.
- § 6° Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no COMDICA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.
- § 7° É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDICA.
- § 8º O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.
- § 9º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às reuniões do COMDICA ou pela participação em diligências autorizadas por este.
- § 10 Os membros do COMDICA não receberão qualquer remuneração pela sua participação no conselho.

SEÇÃO III Da Estrutura Básica

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

- I Mesa Diretora, composta por:
- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- II Comissões Temáticas;
- III Plenária;
- IV Secretaria-Executiva.
- Art. 15 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMDICA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA.
- § 1º A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo COMDICA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.
- § 2º O COMDICA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando, com uma secretaria executiva estruturada, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social SMDS.
- Art. 16 O COMDICA deverá apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

Parágrafo único. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 O Fundo Municipal dos diretos da Criança e do Adolescente – FMCA, é indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O FMCA possui personalidade jurídica própria e será administrado pelo gestor da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –

COMDICA, deliberar, gerir e exercer o controle da aplicação dos recursos.

Seção II Da Captação de Recurso

- Art. 18 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA será constituído:
- I obrigatoriamente pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II doação de pessoas físicas e jurídicas, vinculadas ou não, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;
- III valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei Federal nº 9.099/95;
- IV transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e
 Estadual da Criança e do Adolescente;
- V doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII recursos advindos de convênios, parcerias, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
 - VIII outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA estabelecer os requisitos de repasse e percentual de retenção, via Resolução, observando-se as hipóteses de aplicação do artigo 20 desta Lei.

- Art. 19 Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, pelas Organizações Não Governamentais, junto à comunidade através da Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.
- § 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por 04 (quatro) conselheiros:
 - a) 02 (dois) conselheiros do poder público;

- b) 02 (dois) conselheiros da sociedade civil.
- § 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais;
- § 3º O COMDICA acompanhará as atividades da Secretaria Municipal da Fazenda no que se refere ao controle das doações recebidas e, esta emitirá, trimestralmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente;
- § 4º Caberá ao COMDICA o planejamento e coordenação das campanhas.

Seção III Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

- Art. 20 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança COMDICA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:
- I desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política municipal de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente:
- II acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- IV programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - VI ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da

Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

- Art. 21 Deve ser vedada a utilização dos recursos do FMCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidades públicas previstas em Lei.
- § 1º Os casos excepcionais devem ser aprovados em plenária pelo COMDICA, devendo observar, além das condições estabelecidas no caput, a vedação a utilização dos recursos do FMCA para:
 - I a transferência sem a deliberação do COMDICA;
 - II pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
 - III manutenção e funcionamento do COMDICA;
- IV o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;
- V investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados.
- § 2º O COMDICA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso predominante da política da infância e da adolescência.
- Art. 22 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no COMDICA figurem como beneficiários dos recursos do FMCA, os mesmos deverão abster-se do direito de voto ao respectivo projeto.
- Art. 23 O financiamento de projetos pelo FMCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.
- Art. 24 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Seção IV Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 25 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, ao qual cabe a função de deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Resolução.

- § 1º O FMCA é administrado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, sendo que as movimentações financeiras serão realizadas pelo gestor da pasta em conjunto com o Tesoureiro do Município, mediante regulamentação por Decreto Municipal do Chefe do Executivo.
- § 2º Fixados os critérios, o COMDICA deliberará quanto à destinação dos recursos, cabendo à Secretaria adotar as providências para a liberação e controle.
- § 3º A Secretaria deverá prestar contas da aplicação dos recursos do FMCA ao COMDICA, estando o Fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.
- § 4º Compete ainda ao COMDICA em relação ao FMCA e incentivando a municipalização do atendimento:
- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo:
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- d) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- e) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
 - f) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

Seção V Das Atribuições do Administrador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

- Art. 26 O Administrador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente FMCA, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:
- I coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;
- II executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMCA;
- III emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMCA;

- IV encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- V apresentar, trimestralmente ou quando solicitado pelo COMDICA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMCA, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VI manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- VII observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei Federal n° 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e da Manutenção dos Conselhos Tutelares

- Art. 27 O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa e dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.
- § 1º Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares, para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município.
- § 2º Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao município criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção miníma de um Conselho para cada 100 mil habitantes.
- § 3º Quando houver mais de um Conselho Tutelar no município caberá à gestão municipal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direito, assim como, os indicadores sociais.
- Art. 28 Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente. dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.
- § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
 - b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
 - f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores em número suficiente para a operacionalização do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como, para assinatura digital de documentos.
- § 2º O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são órgãos integrantes da administração pública municipal, vinculados administrativamente à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.
- § 3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.
- § 4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único e no artigo 136, inciso III, "a", da Lei 8.069, de 1990.
- § 5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Seção I

- Art. 29 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:
 - I processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto

uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

- II candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III fiscalização pelo Ministério Público;
- IV a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- Art. 30 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
- § 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- § 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.
- § 4º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.
- § 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados, bem como, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina as leis e normas vigentes, especialmente a Constituição Federal e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
- § 6º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 31 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.
 - § 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras

disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar:
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.
- § 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.
- Art. 32 A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
- § 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
- § 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.
- § 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
- § 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
- § 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

- § 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
- § 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:
- I abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha:
- VI abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
- a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais

demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

- X propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
 - XI abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
- § 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
- § 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
- I em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- II por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.
 - § 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
 - I utilização de espaço na mídia;
 - II transporte aos eleitores;
- III uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
 - V qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- § 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- § 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo,

inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

- § 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 33 Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no caput.

- Art. 34 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;
- II convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei $n^{\rm o}$ 9.504/1997 e definir os locais de votação.
- § 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.
- § 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.
- Art. 35 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução 231 do CONANDA.

- § 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.
- § 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.
- § 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:
- I notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- § 4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.
- § 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
- § 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
- § 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
- I realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

- IV providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;
- V escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
- VI selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
 - IX resolver os casos omissos.
- § 8º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.
- § 9° Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao COMDICA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.
- § 10 Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.
- § 11 Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante do candidato, na sua ausência.
- § 12 A Comissão Especial Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.
- § 13 O COMDICA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.
- Art. 36 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o COMDICA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos

nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

- Art. 37 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.
- § 1° Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA para assumir no caso de vacância e licenças superiores a 30 (trinta) dias.
- § 2° Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.
- Art. 38 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.
- § 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal.
- § 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:
- I comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no COMDICA;
 - II comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.
- § 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimentos sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.
- Art. 39 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.
- § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
- § 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um

número maior de suplentes.

- Art. 40 A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.
- § 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônico oficial do município e COMDICA.
- § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.
- Art. 41 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

- Art. 42 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.
- § 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
- I Havendo zoneamento de candidaturas no Município com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;
- II caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.
- § 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.
- § 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Subseção II Dos requisitos e do Registro das Candidaturas

- Art. 43 Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:
 - I ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II ter reconhecida idoneidade moral, apresentando certidão negativa no âmbito da Justiça Federal e alvará de folha-corrida judicial emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- III residir no município, no mínimo há 01 (um) ano e comprovar domicílio eleitoral;
- IV estar no gozo de seus direitos políticos, apresentando certidão de quitação eleitoral;
 - V escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo;
- VI não ter sido penalizado com a destituição do cargo de Conselheiro
 Tutelar;
- VII laudo psicológico e atestado médico, comprovando aptidão para função, elaborado por profissional habilitado;
- VIII não ser aposentado por invalidez ou estar em auxílio-doença, mediante comprovação emitida pelo respectivo órgão previdenciário;
- IX comprovar experiência profissional de no mínimo 01 (um) ano, nos últimos 05 (cinco) anos, de trabalho direto na área da criança, do adolescente e suas famílias, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes, assistência social, ou educação, reconhecidos pelo COMDICA;
- X ser aprovado em prova escrita, abrangendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Municipal da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como conhecimentos em Políticas Sociais, redação oficial e conhecimentos básicos de informática, matérias necessárias para o desempenho da atividade de Conselheiro Tutelar.;
- XI reconhecida e comprovada participação em cursos de capacitação, conferências, seminários ou fóruns na área de defesa e direitos da criança e do adolescente, nos últimos 10 (dez) anos, totalizando o mínimo de 30 (trinta) horas.

- § 1º O membro do COMDICA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.
- Art. 44 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado ao COMDICA, até a data limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos.
 - Art. 45 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

- Art. 46 A Comissão Especial Eleitoral, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 43 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.
- Art. 47 Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.
- § 1º Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.
- § 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Especial Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do COMDICA.
- § 3º Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à Plenária do COMDICA, composta por no mínimo metade de seus membros, no prazo de 07 (sete) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.
- Art. 48 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDICA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção III Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 49 Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

- § 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.
- § 2º Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, disponibilizar equipamentos, materiais, veículo, servidores municipais.
- Art. 50 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei 8.069, de 1990 e nesta Lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.
- § 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.
- § 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial do município ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao COMDICA, Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- Art. 51 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a quinta-feira, no horário das 8h às 16h45min e sexta-feira das 8h às 14h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho em sistema de registro biométrico.
- I Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 11h30min às 13h30min e das 16h45min às 8h, de segunda a quinta, e na sexta-feira após as 14h, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;
- II haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado;
- III durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 3 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo regimento interno;
- IV o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.
- § 1º As escalas de sobreaviso, previstas nos incisos I e II deste artigo, devem sempre observar a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).
- § 2º Os horários de trabalho e as escalas de sobreavisos deverão trimestralmente ser comunicadas por escrito à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, bem como ao COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias Civil e Militar.

Art. 52 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

- Art. 53 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.
- § 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.
- § 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.
- Art. 54 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.
- § 1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- § 2° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência SIPIA.
- § 3° Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.
- § 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.
- § 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
 - § 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais

ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

- Art. 55 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.
- Art. 56 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA.
- § 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- § 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.
- § 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.
 - § 5° Cabe ao Poder Executivo Municipal instituir e manter o SIPIA.
- Art. 57 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Coordenador ou pelos Conselheiros indicados, de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.
- Art. 58 O Conselho Tutelar poderá apresentar, quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.
 - Art. 59 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo

Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

- Art. 60 Cabe à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social prover as condições necessárias ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA e no sistema de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial disponibilizado pela SMDS.
- § 1º Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA e no sistema de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial disponibilizado pela SMDS, sendo que a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.
- § 2º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao COMDICA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.
- § 3º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, após notificação do COMDICA, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo COMDICA.

Subseção IV Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 61 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

- Art. 62 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente COMDICA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) e justificadas as ausências.
- § 1º O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.
 - § 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de

Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

- § 3º O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.
- Art. 63 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Lajeado.

- Art. 64 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo COMDICA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito, com publicação no Órgão Oficial do Município.
- Art. 65 Ao servidor público municipal eleito Conselheiro Tutelar é assegurado o afastamento do exercício do seu cargo, emprego, ou função pública, sem remuneração, para exercer o mandato de Conselheiro Tutelar, com direito à percepção de todas as vantagens daí decorrentes.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

- Art. 66 As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares, são as previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012 e da legislação municipal em vigor, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.
- Art. 67 São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:
- I desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho,

tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

- IV prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA, até o quinto dia útil de cada mês ao COMDICA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- V registrar os dados relativos aos atendimentos das crianças e dos adolescentes, nos sistemas de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial disponibilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
 - VI manter conduta pública e particular ilibada;
 - VII zelar pelo prestígio da instituição;
- VIII tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - IX identificar-se em suas manifestações funcionais;
- X atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.
 - Art. 68 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:
- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
 - II exercer outra atividade remunerada;
- III exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativo a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VII valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

- VIII receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - IX proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- X desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 13.869 de 05 de setembro de 2019;
- XII deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- XIII descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nesta lei e outras normas pertinentes.

Seção V Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

- Art. 69 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 70 Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:
 - I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
 - III licença-maternidade;
 - IV licença-paternidade;
 - V licença para tratamento de saúde;
 - VI gratificação natalina;
 - VII vale-alimentação.
- § 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será o atual valor vigente na data de promulgação desta Lei, sendo reajustada anualmente, no mesmo índice aplicado para correção do funcionalismo público municipal.
- § 2º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

- § 3º As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao COMDICA até o dia 10 (dez) do mês anterior ao gozo.
- § 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).
- § 5º Até o dia 30 de junho de cada ano, se as disponibilidades financeiras permitirem, será pago como adiantamento da Gratificação Natalina, em uma só vez, 5/12 (cinco doze avos) da remuneração bruta recebida pelo servidor no mês anterior, e o saldo, acrescido dos descontos, será pago até o dia 15 do mês de dezembro de cada ano.

Seção VI Das Licenças

- Art. 71 O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.
- § 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 56 desta Lei, respeitando a ordem de votação.
- § 2º O candidato substituto deverá atender na íntegra a necessidade do Conselho Tutelar quanto as atividades a serem realizadas, inclusive plantões, sujeitando-se a parecer do colegiado.
- § 3º A remuneração do Conselheiro Tutelar, durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, será suportada às expensas do Município, e, após este prazo, a remuneração do conselheiro submeter-se-á aos benefícios e prestações do Regime Geral de Previdência Social.
- § 4º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.
- Art. 72 Será concedida licença, sem remuneração, ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador ou Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, salvo disposição diversa em lei federal.

Seção VII Da Vacância do cargo

- Art. 73 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:
- I renúncia;
- II posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou atividade privada remunerada;
 - III aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
 - IV falecimento;
- V condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

Seção VIII Do Regime Disciplinar

- Art. 74 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.
- Art. 75 São sanções disciplinares aplicáveis pelo COMDICA, na ordem crescente de gravidade:
- I advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições/deveres e proibições previstos nesta lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;
 - III perda de mandato.
- § 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.
- § 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço, sob pena da aplicação da pena de suspensão.
 - Art. 76 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
 - VII transferir residência ou domicílio para outro município:
- VIII não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nesta Lei:
- IX delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;
- § 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o COMDICA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.
- § 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o COMDICA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.
- § 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.
- § 4° Para apuração dos fatos, o COMDICA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurando o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção IX, desta Lei.

Seção IX Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

- Art. 77 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo COMDICA.
- § 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.
- § 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica da Procuradoria do Município.
- Art. 78 A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.
- § 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua ciência, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.
- § 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.
- § 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.
- § 4º O relatório será encaminhado à Plenária do COMDICA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.
- § 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.
- Art. 79 Caso fique comprovada a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o COMDICA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis e dando ciência pessoal ao Ministério Público.
- § 1° Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-lhe defensor dativo, em caso de revelia.
- § 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o COMDICA poderá determinar

o afastamento preventivo do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta).

- § 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.
- § 4º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.
- § 5º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do COMDICA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.
- § 6º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.
- § 7º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.
- § 8º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.
- § 9º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
- § 10 Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do COMDICA.
- § 11 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do COMDICA.
- § 12 É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do COMDICA.
- § 13 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.
- § 14 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

- § 15 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.
- § 16 Da decisão tomada pelo COMDICA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público.
- Art. 80 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do COMDICA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

- Art. 81 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o COMDICA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.
- Art. 82 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 83 Procedimento semelhante será utilizado para apurar violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 84 As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem ser inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao COMDICA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 85 As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

- § 1º Será negado o registro à entidade que:
- I não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente ou desta Lei;
 - III esteja irregularmente constituída;
 - IV tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos COMDICA, em todos os níveis.
- § 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo, o Decreto Municipal 10.236/2017 e a Lei Federal 13.019/2014.
- Art. 86 O COMDICA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.
- § 1º O COMDICA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.
- § 2º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o COMDICA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde, assistência social e outros, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.
- § 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- § 4º Chegando ao conhecimento do COMDICA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- Art. 87 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de

proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, conforme previsão desta lei.

Art. 88 As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 89 As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 90 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.
- Art. 91 O Conselho Tutelar deverá revisar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.
- I o Regimento Interno de todos os Conselhos Tutelares do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função;
- II o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.
- Art. 92 Em consonância com a legislação federal, fica efetivada, na esfera municipal, a execução do Sistema de Informação para a Infância e Juventude SIPIA, conforme disposto nesta lei.
 - § 1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:
 - a) operacionalizar na base, a política de atendimento dos direitos,

possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

- b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao reestabelecimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
- c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.
- § 2º O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:
- a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao reestabelecimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;
- b) O Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;
- c) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDICA/RS.
- Art. 93 O Conselho Tutelar deverá obrigatoriamente utilizar o sistema de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial implantado na Secretaria do Desenvolvimento Social de forma que a situação atendida seja compartilhada e acompanhada pela Rede Socioassistencial.
- Art. 94 O Conselho Tutelar ficará responsável por realizar o preenchimento das notificações das fichas SINAN de todas as situações de violência registradas por este Órgão de Proteção e encaminhá-las mensalmente ao Setor da Vigilância Socioassistencial da SMDS até o dia 05 (cinco) de cada mês.
 - Art. 95 Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.
- Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 7.643, de 29 de setembro de 2006.

GLÁUCIA SCHUMACHER, VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2023

Expediente: 4361/2019

SENHORA PRESIDENTE. SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplina sobre o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es)".

Atualmente a norma que disciplina sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente é a Lei Municipal nº 7.643, de 29 de setembro de 2006. Passados 17 (dezessete) anos desde a sua publicação, várias Resoluções e alterações legislativas foram realizadas quanto a matéria da criança e do adolescente.

Disso surgiu a necessidade de realizar a revisão total da lei e o resultado dos estudos está consubstanciado na presente propositura.

Cumpre citar que a Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, trouxe novo regramento sobre a manutenção e criação dos Conselhos Tutelares, sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, sobre a autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Por outro lado, no que se refere a captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, em recente decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ficou estabelecida a necessidade das leis locais que disciplinam a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, trazerem previsão expressa no que se refere aos casos em que as pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao FMCA. No projeto em tela, tal previsão constou expressamente no parágrafo único do art. 18.

Importante destacar que o projeto está em total consonância às disposições do ECA – Lei Federal nº 8.069/1990. Além disso, no primeiro domingo do mês de outubro de 2023 ocorrerão as eleições unificadas em todo o território nacional para a escolha dos membros do Conselho Tutelar e, por disposição legal, esta lei deverá estar aprovada e publicada nos 6 meses que antecedem o pleito eleitoral.

Diante das argumentações acima expostas, solicito a análise do Projeto de Lei em regime de urgência, com amparo no art. 41 da Lei Orgânica do Município.

LAJEADO, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

GLÁUCIA SCHUMACHER
VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2022 | Edicão: 246 | Secão: 1 | Página: 325

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 9579, de 22 de novembro de 2018, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.
- Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.
 - § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:
- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares:
 - b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
 - f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;
- § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- § 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.
- § 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.
- § 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.
- § 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

- DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR
- Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:
- I Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;
 - II candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- III fiscalização pelo Ministério Público; e
- IV a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- Art. 6° Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
 - § 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
- § 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.
- Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.
 - § 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis)meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares:
- d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
 - f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.
- § 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.
- Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
- §1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
- §2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.
- §3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
- § 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
- § 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
- § 7°. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n° 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:
- I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
 - VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
- a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
- b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- X propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
 - XI abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
- §8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
 - § 9° A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
- I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País:
- II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores;
- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
 - V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
- § 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
- § 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.
- § 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 9º Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

- Art. 10 Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;
- II convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.
- § 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.
- § 2º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.
- Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.
- § 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.
- § 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.
 - I notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- § 4º O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.
- § 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.
- § 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
 - § 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
- I realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;
- V escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justica Eleitoral;
- VI selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
 - VIII divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e
 - IX resolver os casos omissos.
- § 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.
- Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.
- § 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.
- § 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:
- I comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;
 - II comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.
- Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.
- § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
- § 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.
- Art. 14. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.
- § 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município do Distrito Federal ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA.
- § 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.
- Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

- Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.
- § 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
- I Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;
- II Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.
- § 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.
- §3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.
- § 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

CAPÍTULO III



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.
- § 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.
- Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.
- Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.
- § 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- § 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.
- § 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.
 - § 5° Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 24. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.
- Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.
- Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

- Art. 27. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.
- § 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de1990.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990
- Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.
- Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
- §1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.
- § 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- § 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- § 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.
- Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

- Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:
 - I condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
 - II proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
 - IV municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
 - V respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
 - VI intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da crianca e do adolescente:
 - VIII proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro-de-2022-455013571

10/15



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- IX intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.
- Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
- I submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

- Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
- I nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
 - III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

- Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.
- § 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- § 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.
- § 2° O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

Parágrafo único. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:
 - I manter conduta pública e particular ilibada;
 - II zelar pelo prestígio da instituição;
- III indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
 - VI desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
 - VII declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
 - X residir no Município;
- XI prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
 - XII identificar-se em suas manifestações funcionais; e
 - XIII atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade políticopartidária;
- IV ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
 - V opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - VII valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições:
 - IX proceder de forma desidiosa;
- X exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XII deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n°8.069, de 1990; e
- XIII descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.
 - Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
- I a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
 - II for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
 - IV tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- \S 1° O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.
- § 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

- DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO
- Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
 - I renúncia;
 - II posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
 - III aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
 - IV falecimento; ou



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

- Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:
 - I advertência;
 - II suspensão do exercício da função; e
 - III destituição do mandato.
- Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.
- Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

- Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.
- § 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.
- § 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.
- Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO № 231. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

- § 1°. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.
- § 2° A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ENDICA.
- Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantida os direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.
- Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.
- Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.
- Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.
 - Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na uma semana após a data de sua publicação.
 - Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA.

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ano 2023 - n. 14

Porto Alegre, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

40

Advogados do(a) INTERESSADO: BIBIANE FERNANDES DE AVILA - RS90861-A, MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR - RS88670-A

Polo Passivo:

De ordem da Presidência deste Tribunal, INTIMO os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 31/01/2023, às 10:00 horas.

O advogado que tiver interesse em acompanhar a sessão, sustentar oralmente suas razões, solicitar preferência de julgamento e/ou encaminhar memoriais, conforme previsões regimentais, deverá consultar o procedimento na página do TRE/RS na internet, em Serviços Judiciais/Sessões de Julgamento, onde também estará disponível a informação acerca da modalidade de realização (presencial ou videoconferência).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 25 de janeiro de 2023. Ana Gabriela de Almeida Veiga - Diretora-Geral.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO TRE-RS N. 405, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS ATOS PREPARATÓRIOS E A ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS PARA AS ELEIÇÕES DAS MEMBRAS E DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL POR MEIO DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 30, XVI, do Código Eleitoral:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.696, de 2012, que alterou e acrescentou disposições ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo, em todo território nacional, o processo de escolha unificado das membras e membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução nº 170, de 10 dezembro de 2014, dispondo sobre o referido processo de escolha;

CONSIDERANDO que esse último regramento define a eleição mediante sufrágio universal e direto, realizado a cada quatro anos, pelo voto facultativo e secreto das eleitoras e dos eleitores do respectivo município (artigo 5º), no ano subsequente ao das eleições gerais;

CONSIDERANDO que o CONANDA recomenda a utilização de urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral ou, na sua impossibilidade, o empréstimo de urnas de lona (artigo 9º, §§ 2º e 3º);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relacionados à votação eletrônica, envolvendo sistemas eleitorais, geração de mídias e preparação das urnas eletrônicas para as eleições dos Conselhos Tutelares dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de estabelecer maior transparência, segurança e agilidade nos trabalhos de preparação das eleições das membras e dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela coordenação e organização das eleições para a escolha das membras e dos membros dos Conselhos Tutelares é das respectivas Comissões Eleitorais dos Conselhos Tutelares de cada Município;

CONSIDERANDO não haver previsão orçamentária para a realização das atividades que envolvem a logística de eleições comunitárias;

CONSIDERANDO a necessidade de treinamento para as mesárias e os mesários pelas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de maior atenção às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que não há sistema de registro de candidaturas para eventos comunitários, requerendo assim parametrização específica para cada caso;



Ano 2023 - n. 14

Porto Alegre, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

41

CONSIDERANDO a necessidade de prazo maior do que 60 (sessenta) dias para os preparativos do evento, cujo universo de municípios envolvidos pode se equiparar ao de uma eleição oficial, RESOLVE:

Art. 1º Os atos preparatórios para as Eleições dos Conselhos Tutelares serão submetidos às regras e ao calendário arrolado no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRE-RS

Art. 2º A Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul ficará responsável exclusivamente pela parametrização das Eleições das membras e dos membros dos Conselhos Tutelares no sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE) e pela preparação das urnas eletrônicas com os dados fornecidos pelas Comissões Eleitorais, realizando o treinamento das pessoas que comporão as mesas receptoras de votos e prestando o suporte técnico ao voto informatizado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Seção I

Dos Pedidos

Art. 3º O pedido de empréstimo de urna(s) eletrônica(s) e de software parametrizado da Justiça Eleitoral deverá ser formalizado à Presidência do TRE-RS, protocolizado na sede do Tribunal quando referido à Capital, e, nos demais casos, no cartório da respectiva zona eleitoral, excepcional e antecipadamente até 151 (cento e cinquenta e um) dias do primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao das eleições gerais.

Parágrafo único. À exceção da Capital, nos municípios com mais de uma zona eleitoral o pedido será endereçado ao Juízo da Zona Eleitoral Coordenadora.

Art. 4º Os pedidos deverão ser instruídos com as informações que balizarão a confecção do software de votação, dentre elas:

- I horário de votação;
- II quantidade de votos para o cargo;
- III data de corte para definição do eleitorado apto;
- IV estimativa de locais de votação e de urnas eletrônicas a serem utilizadas;
- V nome das pessoas que representarão as Comissões Eleitorais junto aos Cartórios Eleitorais.
- Art. 5º Os critérios parametrizados em pleitos passados e que doravante serão considerados para fins de admissibilidade do pedido deverão obedecer a um dos seguintes modelos:
- I voto em 1 candidato; votação das 8h às 17h;
- II voto em 5 candidatos; votação das 8h às 17h.

Parágrafo único. A votação poderá iniciar em qualquer horário dentro do intervalo entre 8h e 17h, cabendo esse controle ao presidente da mesa, conforme orientado pela Comissão Eleitoral.

Art. 6° A data de corte para definição do eleitorado apto deverá ser de até 90 (noventa) dias de antecedência da eleição.

Art. 7º O prazo limite para a publicação do edital com as informações que nortearão a escolha dos Conselhos Tutelares dos municípios, conforme Resolução nº 170 do CONANDA, é de até 6 (seis) meses anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. Para o deferimento do pedido de empréstimo de urna(s) e de software de votação pelo TRE-RS, as Comissões Eleitorais deverão providenciar para que os editais oficiais do pleito, nos respectivos municípios, estejam publicados no prazo mencionado no caput com as adequações a um dos modelos de votação e de horário arrolados no art. 5º desta resolução.

Seção II

Da Definição dos Locais de Votação



Ano 2023 - n. 14

Porto Alegre, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

42

- Art. 8º Os locais de votação serão indicados pelas Comissões Eleitorais até 120 (cento e vinte) dias de antecedência da eleição, tomando-se como base as informações constantes do Sistema ELO, entregues pelos Cartórios Eleitorais às Comissões Eleitorais de cada município.
- Art. 9º A escolha dos locais de votação pelas Comissões Eleitorais deverá recair sobre prédios que apresentem melhores condições de acessibilidade ao público.
- Parágrafo único. No dia da votação, deverão ser observadas as prioridades para a votação previstas na legislação em vigor.
- Art. 10. Após informados os locais de votação aos Cartórios Eleitorais, estes deverão proceder ao estudo de viabilidade técnica e de adequação às especificidades da eleição.
- § 1º Os prédios que forem considerados inadequados pelo Cartório Eleitoral não poderão funcionar como locais de votação.
- § 2º Até 100 (cem) dias antes, será comunicada à correspondente Comissão Eleitoral a aceitação ou não dos locais indicados, podendo o edital final ser afixado no local de costume dos Cartórios Eleitorais, sem prejuízo de outro canal de divulgação previamente definido.
- § 3ª Caso haja necessidade de substituição de algum local de votação, as Comissões Eleitorais poderão fazê-la até 90 (noventa) dias antes, seguindo as características exigidas.
- § 4º Verificado pelo Cartório Eleitoral que o novo local indicado no parágrafo anterior não atende às exigências técnicas, não será dado prosseguimento aos preparativos do evento por esta Justiça Especializada.
- Art. 11. As demais atividades relacionadas aos locais de votação, a exemplo de solicitação do local, segurança, fiscalização, vistoria, controle de acesso, abertura e fechamento serão de exclusiva responsabilidade das Comissões Eleitorais.

Seção III

Da Definição das Seções Eleitorais

- Art. 12. As seções eleitorais e a distribuição do eleitorado serão definidas pelas Comissões Eleitorais com base nos limites por urna eletrônica definidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste TRE-RS.
- § 1º A quantidade de eleitoras e eleitores alocados em cada seção eleitoral deverá obedecer ao limite mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) e, no máximo, de 9.999 (nove mil novecentos e noventa e nove) aptas e aptos ao voto.
- § 2º Casos excepcionais que exijam seções com eleitorado apto diferente do previsto no artigo anterior deverão ser submetidos à avaliação técnica da STI.
- § 3º A decisão referente ao pedido de autorização para funcionamento de seções na situação do parágrafo anterior deverá ser publicada pelo Cartório Eleitoral, no local de costume, até 80 (oitenta) dias antes.
- Art. 13. Os Cartórios Eleitorais entregarão à STI deste Tribunal, até 70 (setenta) dias antes, as informações recebidas das Comissões Eleitorais sobre a organização dos locais de votação, as seções abrangidas, a quantidade e a distribuição das eleitoras e dos eleitores entre as seções que serão instaladas nos devidos prédios.

Seção IV

Das Relações de Eleitoras e Eleitores Aptos

Art. 14. A confecção dos cadernos de votação com as relações das eleitoras aptas e dos eleitores aptos de cada mesa receptora de votos ficará sob exclusiva responsabilidade das Comissões Elaitorais

Parágrafo único. Os arquivos com as relações mencionadas no caput deverão ser solicitados para o endereço eletrônico helpdesk.siade@tre-rs.jus.br, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art 15. A solicitações deverão conter as seguintes informações:

Ano 2023 - n. 14

Porto Alegre, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

43

- I nome do município:
- II data de corte do cadastro que deverá ser considerada, em consonância com o edital do pleito publicado oficialmente pela correspondente Comissão Eleitoral;
- III relação dos locais de votação com as seções que ficarão abrangidas no prédio.
- Art. 16. Os arquivos para a confecção das listagens de votantes serão entregues às Comissões Eleitorais com a devida antecedência visando à edição, caso necessária, e à sua impressão para entrega junto com o material da seção.
- Art. 17. Os municípios que optarem por não utilizar o sistema eletrônico de votação para a escolha do Conselho Tutelar poderão solicitar a mesma relação de eleitoras aptas e de eleitores aptos, observadas as informações do art. 15 deste normativo.

Seção V

Do Registro das Candidaturas

- Art. 18. O registro das candidaturas deverá estar concluído junto às Comissões Eleitorais até 50 (cinquenta) dias antes da data das eleições.
- § 1º A entrega dos dados definitivos das candidaturas deverá ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data das eleições pelas Comissões Eleitorais.
- § 2º Os Cartórios Eleitorais encaminharão à STI os dados das candidaturas até 40 (quarenta) dias antes da data das eleições.
- § 3º A relação das candidaturas deverá conter inclusive os casos com recursos pendentes.
- Art. 19. São dados essenciais das candidaturas que devem ser informados pelas Comissões Eleitorais:
- I nome da candidata ou do candidato com até 30 (trinta) caracteres, incluindo espaços;
- II número da candidata ou do candidato terá o mínimo de 2 (dois) dígitos (10 a 99) e o máximo de 5 (cinco) dígitos (10000 a 99999), sendo a mesma quantidade de dígitos para todos as candidatas ou candidatos de cada eleicão;
- III foto individual da candidata ou do candidato em arquivo digital no formato retrato em JPG, no tamanho 161 x 225 mm ou proporção equivalente (5 x 7), devendo o nome do arquivo digital coincidir com o número da respectiva candidata ou do respectivo candidato;
- IV quantidade de candidatas e/ou candidatos para os quais cada eleitora ou eleitor poderá votar, conforme a legislação de cada município, e em consonância com um dos modelos do art. 5º que serão aceitos para a parametrização do software de votação.
- § 1º Os Cartórios Eleitorais fornecerão planilha eletrônica padronizada às Comissões Eleitorais para que seja preenchida com as informações dos incisos I e II deste artigo.
- § 2º No caso de ser informado nome de candidata ou candidato com maior quantidade de caracteres que os referidos no inciso I, os excedentes serão desprezados no final do nome.
- § 3º Não será realizada preparação de urna eletrônica caso constem da informação de candidatura pessoas com mesmo número ou com número em desacordo com o previsto no inciso II, devendo o Cartório Eleitoral realizar a publicação do edital previsto no artigo 30 desta Resolução.
- Art. 20. A validação das informações prestadas pelas Comissões Eleitorais sobre as candidatas e os candidatos será feita, obrigatoriamente, por meio da conferência da relação de candidatura expedida pela STI e deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes.
- § 1 º A validação se dará por meio da conferência da relação das candidaturas pelas Comissões Eleitorais e abrangerá todos os dados informados.
- § 2º Após a conferência, qualquer componente das Comissões Eleitorais poderá dar o "de acordo" em documento que o cartório armazenará digitalmente no processo SEI específico.
- § 3º Caso não seja realizada a validação até a data prevista no caput, não será realizada preparação de urnas eletrônicas, cabendo ao Cartório Eleitoral realizar a publicação do edital previsto no artigo 30 desta Resolução.

Ano 2023 - n. 14

Porto Alegre, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

44

- § 4º Se, em fase própria, for detectada alguma inconsistência entre os dados do relatório e os dados informados pelas Comissões Eleitorais, a STI providenciará a alteração em tempo hábil para que seja feita nova validação.
- § 5º A informação prestada de forma completa pelas Comissões Eleitorais não as isenta da necessidade de validação da relação de candidaturas.
- Art. 21. Não serão aceitas alterações de dados na validação, caso estejam de acordo com a informação fornecida originalmente pelas Comissões Eleitorais até o prazo previsto no art. 18 § 2º, ressalvados erros materiais.
- § 1º Candidatas ou candidatos que porventura não tenham constado das informações originalmente apresentadas pelas Comissões Eleitorais não poderão ser incluídas ou incluídos após o "de acordo" formalizado.
- § 2º Se for verificado que houve equívoco na informação original dos dados, caberá às Comissões Eleitorais optar, no momento da validação, por manter ou não o uso das urnas eletrônicas.
- \S 3º Caso as Comissões Eleitorais optem por não utilizar a urna eletrônica, o Cartório Eleitoral realizará a publicação do edital previsto no artigo 30 desta Resolução.

Seção VI

Da Composição das Mesas Receptoras

- Art. 22. A seleção das membras e dos membros das mesas receptoras é de competência exclusiva das Comissões Eleitorais.
- § 1º As Comissões Eleitorais deverão informar aos Cartórios Eleitorais, com ao menos 05 (cinco) dias de antecedência da capacitação, o local em que será(ão) realizado(s) o(s) treinamento(s) dos (as) componentes das mesas receptoras de votos.
- § 2º O treinamento de mesárias e de mesários será realizado pelos Cartórios Eleitorais no máximo até 05 (cinco) dias antes da eleição, durante o horário normal de expediente.
- § 3º A quantidade máxima de pessoas a ser treinada em cada turma será definida pelos Cartórios Eleitorais e se adequará à capacidade do espaço indicado pela Comissão Eleitoral.
- § 4º As orientações ministradas pelos Cartórios Eleitorais às mesárias e aos mesários versarão unicamente sobre o manuseio das umas eletrônicas, o início da votação, a habilitação de eleitoras e de eleitores, as situações especiais e o encerramento da votação, cabendo às representantes e aos representantes da Comissão Eleitoral as informações sobre especificidades do pleito.
- § 5º Eventuais ajustes, tais como alteração de local, data ou horário dos treinamentos poderão ocorrer, desde que previamente acordados e formalizados entre as partes.

Seção VII

Do Software, da Preparação das Urnas e do Suporte Técnico

Art. 23. A parametrização do software da eleição de cada município cujo pedido foi deferido ocorrerá na primeira quinzena do mês anterior ao pleito.

Parágrafo único. O software parametrizado poderá não contemplar a identificação biométrica para habilitação das votantes e dos votantes.

Art. 24. Concluída a parametrização do software de votação de cada município, as zonas eleitorais abrangidas serão comunicadas para a realização da auditoria do sistema de votação junto com as Comissões Eleitorais, em data previamente agendada, a fim de confirmar a correção dos dados da eleição.

Parágrafo único. É vedada a alteração do sistema quanto ao número de votos, horário da votação, número, nome ou foto de candidatas ou candidatos, caso estejam em consonância com as informações solicitadas no pedido original.



Ano 2023 - n. 14

Porto Alegre, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

45

Art. 25. Confirmada a correção do sistema solicitado, os Cartórios Eleitorais darão início à preparação das urnas eletrônicas, mediante a inserção dos arquivos de dados para a votação, procedimento que poderá ser acompanhado por representantes das Comissões Eleitorais e pelas candidatas e candidatos concorrentes.

Art. 26. O suporte técnico às urnas eletrônicas será realizado por servidoras ou servidores dos Cartórios Eleitorais. os quais comparecerão aos locais de votação em caso de pane em algum dos equipamentos.

Seção VIII

Do Transporte e Entrega das Urnas

Art. 27. O transporte e a distribuição das urnas eletrônicas aos locais de votação ficarão ao encargo e sob inteira responsabilidade das Comissões Eleitorais, não cabendo quaisquer custos ao TRE-RS

Art. 28. As urnas eletrônicas com as cabinas de votação poderão ser retiradas nos depósitos da Justiça Eleitoral pelas Comissões Eleitorais desde a antevéspera da eleição, em horário previamente definido entre as partes.

Art. 29. A representante ou o representante da Comissão Eleitoral responsável pela retirada das urnas assinará Termo de Recebimento em nome dessa Comissão com o compromisso de zelar pelo patrimônio recebido, sob as penas da lei, bem como de realizar a retirada dos locais de votação e a devolução aos respectivos locais de armazenamento até o final do expediente do dia seguinte à eleição.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os Cartórios Eleitorais publicarão Edital comunicando que não serão utilizadas as urnas eletrônicas nas eleições para escolha das membras e dos membros dos Conselhos Tutelares se qualquer uma das exigências técnicas não for atendida nos prazos previstos no calendário.

Art. 31. Fica proibida a divulgação de comunicados pelas Comissões Eleitorais que subjaz ao entendimento de que a Justiça Eleitoral está coordenando ou organizando o processo de escolha que é objeto das Eleições dos Conselhos Tutelares.

Art. 32. As comunicações previstas nesta Resolução serão feitas apenas mediante editais publicados no local de costume de cada Cartório Eleitoral, exceto se o Juízo Eleitoral entender necessária a entrega pessoal a quaisquer das membras e dos membros das Comissões Eleitorais ou nas sedes dos Conselhos Tutelares dos municípios da Zona.

Art. 33. Os Cartórios Eleitorais funcionarão em regime de plantão na véspera e no dia da eleição, em horários previamente definidos, a fim de atender a todas as demandas até o encerramento e totalização das urnas, nas atribuições que lhes couberem.

Art. 34. A STI do TRE-RS realizará plantão no dia da eleição, no horário das 7h até o encerramento dos trabalhos.

Art. 35. Os plantões prestados pelas servidoras e pelos servidores no final de semana do pleito serão presenciais e terão suas horas computadas como horário extraordinário.

Art. 36. Se inviabilizada a utilização de urnas eletrônicas pelo surgimento de quaisquer problemas, essas poderão ser substituídas por umas de lona fornecidas pelos Cartórios Eleitorais.

Art. 37. Os Cartórios Eleitorais poderão prestar auxílio às Comissões Eleitorais, tirando dúvidas e esclarecendo situações sobre assuntos relacionados à entrega das informações dos registros de candidaturas, ao treinamento de mesárias e de mesários, à organização de locais de votação e suas seções, sempre após a análise da conveniência e oportunidade pelos Juízos Eleitorais.

Art. 38. O TRE-RS não fornecerá qualquer tipo de material para os locais de votação, tais como cadernos de votação, identificações de seções, sacolas com os materiais administrativos para as mesas e lista de candidatos.



Ano 2023 - n. 14

Porto Alegre, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

46

Art. 39. A apuração e a totalização serão de inteira responsabilidade das Comissões Eleitorais, não havendo participação da Justica Eleitoral nessas atividades.

Parágrafo único. Candidaturas constantes nas urnas e que tenham sido indeferidas após a geração das mídias terão a validade de eventuais votos consignados apreciada e decidida a cargo das Comissões Eleitorais.

Art. 40. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e três.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

PRESIDENTE.

DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FAVRETO

DESEMBARGADOR ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

DESEMBARGADORA ELEITORAL ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA.

Anexo - Res. 405.pdf

4ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) № 0600029-29.2022.6.21.0004

PROCESSO : 0600029-29.2022.6.21.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESPUMOSO -

RS)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO RS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO

INTERESSADO BRASILEIRO

ADVOGADO : EDUARDO DE CESERO (82511/RS)
INTERESSADO : JOAO PEDRO VALANDRO BERTANI
ADVOGADO : EDUARDO DE CESERO (82511/RS)

INTERESSADO: JOAO VALDIR DE VARGAS

ADVOGADO : EDUARDO DE CESERO (82511/RS)

INTERESSADO: TIAGO SILVEIRA LUCCA

ADVOGADO : EDUARDO DE CESERO (82511/RS)

INTERESSADO: VILMAR ANDRE ANTONELO

ADVOGADO : EDUARDO DE CESERO (82511/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-29.2022.6.21.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO RS



07/02/2023 13:16

https://zimbra.lajeado.rs.gov.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=53810&part=2



JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Oficio-Circular SEI n. 16/2023.

Lajeado, 06 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO: Comunicação de Regulamentação das Eleições de Conselhos Tutelares

Exmos. Srs. Prefeitos, Exmas Sras. Prefeitas,

Exmos. Srs. Presidentes de Câmara de Vereadores, Exmas. Sras. Presidentas de Câmara de Vreadores

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, Dra. Carmen Luiza Rosa Constante, tendo em vista a previsão de eleições unificadas para Conselhos Tutelares nos municípios do Rio Grande do Sul em 1º de outubro do ano em curso, encaminho em anexo a Resolução TRE-RS n. 405/2023, cujo texto dispõe sobre os Atos Preparatórios e Organização dos Trabalhos para tais Eleições.

Considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Resolução nº 170/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mencionam a possível participação da Justiça Eleitoral nos processos de escolha desses Conselhos, a referida Resolução tem o intuito de fornecer subsídios para a elaboração de editais desses processos por parte das municipalidades, caso haja interesse.

Sem mais, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

MARIA BETÂNIA ROHDE,

Chefe de Cartório.



Documento assinado eletronicamente por Maria Betania Rohde, Chefe de Cartório, em 06/02/2023, às 12:42, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus br/sei/controlador_extemo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1295792 e o código CRC 07E3D5E5.

Rua Santos Filho, 394 - Sala 01 - Bairro Centro - Lajeado/RS - CEP 95900-186

www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8029





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LAJEADO/RS

Lei Municipal nº 7.643/2006

ATA nº 02/2023 – Reunião Ordinária 08 de fevereiro de 2023

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta minutos, no auditório da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social (SMDS), reuniu-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), sob a coordenação da vice-presidente Fátima Luciane Leal Machado, para realização da sua plenária mensal e tratar da seguinte pauta de assuntos: Item 1 - Apreciação da Ata 01/2023 e Resolução nº 01/2023 de 11 de janeiro de 2023; Item 2 - Assuntos do Governo/Controle Social: 2.1- Socialização de informações pelo Conselho Tutelar referente a realização de mapeamento de dados dos Conselhos Tutelares do RS; 2.2 -Expediente 3452/2023 - Solicitação de inscrição ONG Hope Filhos da Esperança; Expediente 29077/2022 - Solicitação de Inscrição AFAB - Associação de Futebol Feminino Águias da Bola; 2.3 Edital de chamamento das eleições do COMDICA - Iniciar discussões para organização; 2.4 Solicitação de férias para conselheira Ana Paula Wolf, que será substituída por João Carlos da Cunha. Trâmites estão sendo providenciados junto ao RH da SMDS; 2.5 Apresentação Balancete Financeiro com dados até dezembro de 2022, por Simone Daniele; 2.6 Considerações da Secretária Céci Maria Gerlach sobre a legislação municipal referente a Politica de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; 2.7 Apreciação do Projeto "Palavras Mágicas" da FUNDEF, a ser executado com recursos já captados. <u>Item 3 – Assuntos Gerais:</u> 3.1- Ofício 01/2023 Oriundo da EMEF Risque e Rabisque. Item 1 - Apreciação da Ata 01/2023 e Resolução nº 01/2023 de 11 de janeiro de 2023 as quais foram aprovadas sem ressalvas. Item 2 -2.1 Socialização de informações pelo Conselho Tutelar referente a realização de mapeamento de dados dos Conselhos Tutelares do RS; - A Vice-Presidente passou a palavra para a Conselheira Rejane Junqueira que informou que não estava lembrando sobre qual assunto se tratava a pesquisa e não sabia informar se haviam realizado a mesma. A Secretária Executiva Juliana Freese então informa que recebeu da conselheira Ana Paula Wolfl o Ofício Circular nº 037/2022 oriundo do Observatório de

10

15

20

25

Avenida Benjamin Constant nº 428 – Centro – Lajeado/RS – CEP 95.900-106 E-mail: smds.conselhos@lajeado.rs.gov.br – Fone: (51) 3982-1096 B





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LAJEADO/RS

Lei Municipal nº 7.643/2006

30

35

40

45

50

55

Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes, Juliana Freese socializou com o conselho o ofício onde consta a informação solicitando ao Conselho Tutelar o mapeamento de dados através de um link que estava disponível para os conselheiros preecherem. Rejane Junqueira então lembrou do assunto e confirmou que foi realizado sim a pesquisa, ela informa que não trouxe os dados para apresentar em plenária, pois não lembrava o assunto, Rejane informa ainda que Ana Paula Wolf toma certas atitudes e só comunica posteriormente o Conselho Tutelar, nessa situação ela não informou aos demais conselheiros que o assunto havia sido tratado com a Secretaria Executiva, ressaltando ainda que de qualquer maneira a Secretária Executiva Juliana Freese encaminhou mensagem para Rejane, solicitando que o assunto fosse pauta na reunião de hoje e não obteve resposta.. 2.2 - A vice-presidente socializou com o conselho o Expediente 3452/2023 - Solicitação de inscrição ONG Hope Filhos da Esperança e Expediente 29077/2022 - Solicitação de Inscrição AFAB - Associação de Futebol Feminino Águias da Bola. A Secretária Céci Maria Gerlach acha importante que a entidade faça o protocolo e um representante apresente em plenária o projeto, pleiteando a inscrição. A Secretária Executiva informa que vai entrar em contato com a entidade para eles apresentarem o projeto na plenária do mês de março. 2.3 - A vicepresidente informa que em abril o COMDICA deveria realizar a eleição da mesa diretora. a sugestão da Secretária Céci é que a mesa diretora seja reconduzida pois acredita que a realização de Fórum da Sociedade Civil gerará muita demanda para esse ano, visto que temos duas conferências e a eleição do Conselho Tutelar a serem real. Céci acha importante trazer para a plenária de março um levantamento de quais entidades participam das plenárias com frequência, pois é importante que essas que são participativas para apresentar os projetos e socializar com o conselho sejam valorizadas bem como assumir cadeiras caso ainda não sejam titulares. Referente a Comissão responsável pelo Edital de chamamento da Eleição do Conselho Tutelar, o mesmo contará com a participação de Cassiano da Rosa Dannenberg, Fátima Luciane Leal Machado, Céci Maria Gerlach e Simone Dullius representando o Governo e Gláucia Arioti, Angelisa Klein, Letícia Linke Mattes e Aline Rodrigues Flores da Sociedade Civil.

> Avenida Benjamin Constant nº 428 – Centro – Lajeado/RS – CEP 95.900-106 E-mail: smds.conselhos@lajeado.rs.gov.br – Fone: (51) 3982-1096





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LAJEADO/RS

Lei Municipal nº 7.643/2006

60

65

70

75

80

85

2.4 - A Secretária Juliana Freese socializou com o conselho a nomeação temporária de João Carlos da Cunha classificado em 6º lugar como suplente, para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar e que irá substituir as férias da conselheira Ana Paula Wolf no período de 20/03/2023 à 30/03/2023. 2.5 - A vice-presidente Fátima Luciane Leal Machado passou a palavra para Simone Daniele que repassou para o conselho os valores dos saldos do Fundo do Comdica, os rendimentos no mês de dezembro foram de R\$ 28.405,54 (vinte e oito mil quatrocentos e cinco reais com cinquenta e quatro centavos), foi acumulado de janeiro a dezembro de 2022 o valor de R\$ 290.081,76 (duzentos e noventa mil e oitenta e um reais com setenta e seis centavos), doações de pessoas jurídicas no valor de R\$ 493.950,00 (quatrocentos e noventa e três mil com novecentos e cinquenta reais) soma de janeiro a dezembro de 2022 no valor de R\$ 1.041.187,00 (um milhão e quarenta e um mil com cento e oitenta e sete reais), doações de pessoas físicas no valor de R\$ 52.138,00 (cinquenta e dois mil com cento e trinta e oito reais) soma de janeiro a dezembro no valor de R\$ 102.167,00 (cento e dois mil cento e sessenta e sete reais), imposto de renda acumulado de janeiro a dezembro no valor de R\$ 235.383,83 (duzentos e trinta e cinco mil com trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). O saldo total acumulado de janeiro a dezembro R\$ 1.671.122,00 (um milhão seissentos e setenta e um mil e cento e vinte e dois mil com quarenta e um centavos). 2.6 - A vice-presidente passa a palavra para a Secretaria Céci Maria Gerlach que fez considerações sobre a legislação municipal referente a Politica de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, após alterações na mesma decorrentes da Resolução 231 do CONANDA datada de 28 de dezembro de 2022 a legislação municipal resta aprovada pelo COMDICA e seguirá para votação na Câmara Municipal de Vereadores. 2.7 - A Secretária Executiva Juliana Freese socializa com o conselho informações sobre o Projeto "Palavras Mágicas" da FUNDEF, a ser executado com recursos já captados, ela informa que não pode ser apreciado pelo conselho, pois a pasta física do expediente não estava disponível até o momento da plenária. Item 3 - 3.1 - A vice-presidente socializa com o conselho o Ofício 01/2023 Oriundo da EMEF Risque e Rabisque, onde a Escola relata a grande procura pelas

> Avenida Benjamin Constant nº 428 – Centro – Lajeado/RS – CEP 95.900-106 E-mail: smds.conselhos@lajeado.rs.gov.br – Fone: (51) 3982-1096

> > 3 de 5

10





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LAJEADO/RS

Lei Municipal nº 7.643/2006

90

95

100

105

110

115

aulas de judô e que infelizmente algumas crianças ficaram sem vagas, para tanto solicitam o incremento do valor repassado ao projeto. Fátima Luciane informa que não tem como fazer um repasse maior do valor, pois o edital já estava fechado. A vicepresidente passa a palavra para o Nelson Sanches professor e responsável do projeto, ele informa que possui 53 inscritos e o número de vagas é de 40, ele informa que há muito interesse por parte parte das crianças e suas famílias no judô. A vice-presidente informa que o dinheiro que o Comdica tem em caixa não pode ser liberado, pois o valor disponível já está destinado para outras ações. Fátima Luciane sugere que Nelson Sanches encaminhe o ofício para a SECEL explicando a situação, verificando a possibilidade de ampliar o projeto com recursos daquela pasta, e o que o COMDICA pode fazer é antecipar o edital de partilha para março. O Secretário de Segurança Paulo Roberto Locatelli informa que vai ajudar o professor Nelson nesse processo com a SECEL e o projeto do Judô. A conselheira Rejane Junqueira informa que em nome do Conselho Tutelar se manifesta afirmando que tal situação é violação de direitos das crianças pois enquanto algumas participam das aulas outras não conseguem por não haver vaga. A secretária Céci Maria Gerlach rebate o comentário da Conselheira Rejane e informa que não é direito violado, pois tem uma legislação que rege o edital, o mesmo destina valores que foram estipulados em Planos de Trabalho elaborados pelos concorrentes e reforça que para tudo existem regras e que tal situação também serve como aprendizado ao mostrar para as crianças que a sociedade é feita de direitos e deveres. 3.2 - Céci informa que assim que a funcionária Gisele do Financeiro retornar das férias vai solicitar a instalação de relógio ponto para o Conselho Tutelar. 3.3 - A Secretária Executiva Juliana Freese informa para o conselho o andamento do expediente 33171/22 referente a reforma da Quadra esportiva usada pelo projeto Guarani Mirim o processo está em andamento na SECEL. 3.4 - Carine Eberts socializa com o conselho o convite para o almoço beneficente que vai ocorrer o dia 11/02/2023 à partir das 11hrs na Rua Coelho Neto nº 745, Bairro São Cristovão em comemoração a inauguração da quadra esportiva coberta do Centro Ello 3.5 - Referente ao edital de partilha do Comdica, Edital 01/2023, ficou definida a seguinte comissão de organização,

> Avenida Benjamin Constant nº 428 – Centro – Lajeado/RS – CEP 95.900-106 E-mail: smds.conselhos@lajeado.rs.gov.br – Fone: (51) 3982-1096





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LAJEADO/RS

Lei Municipal nº 7.643/2006

que contará com a participação de Gláucia Arioti, Carine Eberts, Ana Paula Rech da Sociedade Civil e Fátima Luciane Leal Machado, Simone Dullius e Simone Danielli do Governo. Nada mais havendo a tratar, a Secretária Executiva encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos e eu, Bruna Simões Silveira, lavrei a presente ata, que será assinada pela Vice-Presidente Fátima Luciane Leal Machado e pela Secretária Executiva Juliana Ripplinger Freese. Lajeado, 08 de fevereiro de 2023.

120

Avenida Benjamin Constant nº 428 – Centro – Lajeado/RS – CEP 95.900-106 E-mail: smds.conselhos@lajeado.rs.gov.br – Fone: (51) 3982-1096





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LAJEADO/RS

Lei Municipal nº 7.643/2006

RESOLUÇÃO nº 02/2023 13 de fevereiro de 2022

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 7.643/2006, em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e conforme registrado na Ata nº 02/2023 de 08 de fevereiro de 2023, RESOLVE:

- Aprovar Ata 01/2023 e Resolução nº 01/2023 de 11 de janeiro de 2022;
- Aprovar criação de Comissão de Organização do Edital de Inscrições para a Eleição do Conselhos Tutelar 2023, a mesma ficou composta por: Cassiano da Rosa Dannenberg, Fátima Luciane Leal Machado, Céci Maria Gerlach e Simone Dullius representando o Governo e Gláucia Arioti, Angelisa Klein, Letícia Linke Mattes e Aline Rodrigues Flores representando a Sociedade Civil.
- Aprovar o Projeto de Lei referente a Politica de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para votação.
- Aprovar a criação de Comissão de Organização do Edital Comdica 01/2023, que ficou composta por: Gláucia Arioti, Carine Eberts, Ana Paula Rech representando a Sociedade Civil e Fátima Luciane Leal Machado, Simone Dullius e Simone Danielli representando o Governo.

Fátima Luciane Leal Machado

Vice - presidente COMDICA

Avenida Benjamin Constant nº 428 – Centro – Lajeado/RS – CEP 95.900-106 E-mail: smds.conselhos@lajeado.rs.gov.br – Fone: (51) 3982-1096